

PROCESSO TC : 004070/2021
ORIGEM : Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã
ASSUNTO : 460 - Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais
RESPONSÁVEL : José Petrônio Souza Siqueira
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 234/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC **23327** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã. Exercício financeiro de 2020. Indícios de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal. Pela Regularidade com Ressalva. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 08 de setembro de 2022.

Rafael Sousa Fonsêca

Conselheiro Substituto Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira.

Autuadas as informações e com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 625/2021 (fls. 168/180), analisando toda a documentação colacionada pelo responsável, constante às fls. 19/153.

Diante das inconsistências inicialmente detectadas, com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, foi expedido o Mandado de Citação nº 08/2022 (fl. 185), seguido do Edital de Citação nº 31/2022 (fl. 187), endereçado ao gestor responsável.

Em que pese o envio das comunicações, o gestor ficou silente. Em seguida, foi decretada a revelia, com determinação de retorno dos autos à Coordenadoria Técnica (Despacho nº 813/2022 – fls. 190/191).

Novamente com a demanda, a 1ª CCI exarou o Relatório Técnico nº 21/2022 (fls. 194/199), concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas, com sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 234/2022 (fls. 207/210), opinou pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira.

Analisando as peças que compõem a referida Prestação de Contas, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu pela existência da falha atinente ao Recolhimento a menor da contribuição previdenciária.

Feitas as considerações acima, passo agora a analisar o mérito.

Pois bem. Ao aplicar a alíquota de 21% (art. 22 da Lei Federal 8.212/91) sobre a despesa com pessoal da Secretaria Municipal, no montante de R\$ 13.049.339,96 (treze milhões, quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), a CCI entendeu que o recolhimento patronal previdenciário deveria ter sido de, no mínimo o total de R\$ 2.740.361,39 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), e não somente o valor de R\$ 2.427.812,01 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e um centavo), conforme registrado, ficando pendente de realização a importância de R\$ 312.549,38 (trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Quanto a este apontamento, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo ilustre Conselheiro Luis Alberto Meneses, Procurador à época, nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020), que venho aplicando em meus votos:

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIP's/SEFIP's do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Ou seja, a Coordenadoria Técnica não pode aplicar o percentual sobre o total da despesa com pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas nela contidas que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Ademais, somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário.

Desta forma, entendo que o apontamento não possui representatividade suficiente a imprestabilização das Contas, sendo razoável a Ressalva.

Por fim, por ser cediço a competência da Receita Federal do Brasil a cobrança de tal tributo, remeto cópia da presente Decisão para que esta tome conhecimento dos fatos e proceda, acaso entenda pertinente, com a cobrança dos valores.

Diante de todo o exposto, concluo pela relativização do apontamento, devendo ser recomendado ao atual e futuros gestores a devida observância dos dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Sendo assim, acompanho, em parte, o opinativo da 1ª CCI e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Secretaria Municipal

de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira, **RECOMENDANDO** ao atual e futuros gestores que observem os dispositivos da Lei nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Por fim, **DETERMINO** a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento dos fatos apurados em relação ao recolhimento das Obrigações Patronais.

Pela Regularidade com Ressalva. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 234/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Japoatã, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta

Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Petrônio Souza Siqueira, **RECOMENDANDO** ao atual e futuros gestores que observem os dispositivos da Lei nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Por fim, represente-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento dos fatos apurados em relação ao recolhimento das Obrigações Patronais.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **Rafael Sousa Fonsêca** – Conselheiro Substituto e Relator; e dos Conselheiros Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 29 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

RAFAEL SOUSA FONSECA
Conselheiro Substituto – Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas